



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

NOTA DE ESCLARECIMENTO DA ACUPUNTURA

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região- CREFITO- 9 esclarece aos profissionais e à sociedade que a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 1.099.652 contra a decisão do tribunal de origem, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, decretou tão somente a nulidade da Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que reconhece a acupuntura como especialidade do fisioterapeuta, tratando apenas dos limites do COFFITO em legislar sobre a acupuntura, não atacando a competência do profissional em exercer a acupuntura, visto que não há exclusividade dessa prática por nenhuma profissão, pois carece de regulamentação conforme decisão do próprio Tribunal Região Federal da 1ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUPUNTURA. TÉCNICA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. EXERCÍCIO. MÉDICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ART. 558, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica. 2. (...). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200301000045238, 2ª Turma do TRF1, DJ de 07/11/2003, p. 26) (g.n.)

Dessa forma ressaltamos que a decisão judicial não interfere na prática da acupuntura pelo Fisioterapeuta, uma vez que se trata de prática **multiprofissional** que ainda carece de regulamentação não sendo privativa de nenhuma categoria profissional.

O **Ministério da Saúde** instituiu através da Portaria 971/2006 as Práticas Integrativas e Complementares compreendendo o universo de abordagens denominado pela OMS de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa - MT/MCA; o mesmo documento prevê em sua diretriz o desenvolvimento das Práticas Integrativas e Complementares em caráter **multiprofissional**, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção como é o caso da Fisioterapia.

O **Conselho Nacional de Saúde** em sua Recomendação Nº 20 de 12 de abril de 2019 Recomenda “aos gestores e prestadores de serviços de saúde, com o



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

devido reforço do CONASS e do CONASEMS, que ao implementar políticas ou programas de saúde referentes às práticas integrativas e complementares, em especial, com a oferta de ações e serviços de acupuntura que procedam a contratação para esta e as demais práticas integrativas e complementares em saúde de forma **multiprofissional** em todos os níveis de assistência de acordo com o preconizado pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde”.

O Conselho Nacional de Saúde divulgou nota em 04 de abril de 2018, afirmando que o exercício da atividade de acupuntura não é exclusivo da classe médica, mas de caráter **multiprofissional**:

“ O Conselho Nacional de Saúde (CNS) vem publicamente esclarecer à Sociedade Brasileira que a Acupuntura é praticada no Brasil de forma **multiprofissional** há mais de cem anos em todos os níveis de atenção à saúde e que, informações contrárias à difusão desta prática, não condizem com a verdade. A Acupuntura faz parte da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, sendo fundamental no tratamento e na redução de diversos agravos. Recentemente, o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira de Acupuntura (AMBA) e a Federação Médica Brasileira (FMB) publicaram notas afirmando que a prática da atividade deve ser exclusiva dos profissionais médicos. O CNS reafirma que a prática pode ser executada por qualquer profissional de saúde qualificado para tal, não sendo necessária a formação em medicina. Os benefícios da atividade para a população são inúmeros, tanto na rede privada, quanto no Sistema Único de Saúde (SUS). A prática integrativa pode reduzir a quantidade de medicamentos em uma série de tratamentos, além de reduzir o tempo de internações. Por isso a necessidade de mais profissionais da saúde qualificados que possam partilhar a Acupuntura e gerar saúde à população. Informamos ainda que foram feitas e publicadas recomendações formais deste Conselho: - aos gestores públicos, gestores de planos de saúde e demais entidades para que a contratação para o exercício da Acupuntura ocorra de forma multiprofissional; - aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde para criarem Comissões de Práticas Integrativas e Complementares em saúde para colaborar com o assessoramento do controle social para a implementação de Políticas Estaduais e Municipais de Práticas Integrativas e Complementares em saúde em todo o Brasil; - ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei nº 1549/2003, que regulamenta o exercício da Acupuntura no Brasil de forma **multiprofissional**, entre outras”;¹

Segundo o entendimento consagrado na jurisprudência, a acupuntura não é uma atividade exclusiva do médico, mas de caráter **multiprofissional**, de modo que, enquanto a atividade de acupuntura não for regulamentada por lei, consoante art. 22, inc. XVI da CRFB 1988, nenhum conselho de classe, nem mesmo o CFM, está autorizado a estabelecer regras que restrinjam tal mister a determinada categoria profissional, em respeito à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CRFB 1988, como

¹ www.coffito.gov.br/nsite/?p=8149



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

exemplificam os seguintes precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. ATO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMÁTICA CONSTITUCIONAL. 1. **Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu que frente à ausência de previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há se respeitar a sua herança, bem como os princípios da liberdade das profissões e da legalidade.** 2. Ausência do necessário prequestionamento quanto à questão suscitada pelo recorrente no sentido de que compete ao Conselho de Medicina aferir se um procedimento é ou não exclusivo da prática médica. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Acórdão abordou o tema frente disposições constitucionais. Incidência da Súmula 126/STJ. 4. Agravo interno improvido. (STJ, 2º T., 2016.01.06557-4, DJE 21/10/2016). (g.n.).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECIMENTO DE CURSOS DE ACUPUNTURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR COM BASE NA RESOLUÇÃO CFM Nº 1455/95. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA LEGISLAÇÃO DE LEI FEDERAL A RESPEITO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (art. 5º, inc. XIII da CF). 1-Inexiste infração justificadora para a instauração do processo Ético-Disciplinar, porquanto a **acupuntura é uma atividade não regulamentada por lei específica, sendo seu exercício franqueado aos profissionais da área da saúde, não constitui violação à ministração do curso pelo impetrante, devido seu vasto conhecimento da área, além de que não cabe ao Conselho, ora apelante, através de uma Resolução interna, restringir direitos, pois o ato de instauração de processo disciplinar em desfavor do impetrante é infundado e ilegal, porquanto, o Conselho apelante, não tem competência para regulamentar a profissão, eis que em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da liberdade de profissão que devem ser exercida, ex vi do artigo 5º, INC. XIII da CF.** 2- Iguamente não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infralegal, como é o caso da Resolução CFM n. 1.455/1995 que inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, certamente, estará extrapolando o poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, qual seja: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 3- Não tendo a resolução supramencionada força de lei, certamente não há obstáculo que impeça o impetrante de praticar e ensinar a acupuntura, ante a inexistência de lei federal que regulamenta a matéria. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 4º T., 0006914-40.2013.4.03.6100, DJE3 12/07/2017). (g.n.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO CRM. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. DEFINIÇÃO DE ATO MÉDICO. VÁCUO LEGAL. LACUNA SUPRIDA POR RESOLUÇÃO DO CFM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPEITO À HERANÇA CULTURAL E SOCIOLÓGICA DA ACUPUNTURA, ENQUANTO NÃO HOUVER LEI DISPONDO A RESPEITO. 1. A profissão de médico - e, por consequência, a definição de ato médico - ainda carece de disciplina legal no Brasil, ressaltando-se que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 268 de 2002, que trata da matéria. 2. A Resolução CFM 1.455/95 busca suprir esta lacuna e inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos. 3. **No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988).** 4. **Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do**



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 5. A ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos. 6. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. 7. **Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela.** 8. Apelação provida. (TRF3, 3ª T., 0003978- 91.2003.4.03.6100, DJF3, 13/11/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ACUPUNTURA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULADORA DA ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO. TÉCNICA TERAPÊUTICA NÃO VINCULADA NECESSARIAMENTE À PROFISSÃO MÉDICA. ATIVIDADE MULTIPROFISSIONAL SUBMETIDA A PREPARO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DO PODER PÚBLICO. RESOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO DIREITO À SAÚDE EM SENTIDO AMPLO. ART. 5º, II E XIII, E 196 DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. **Alegada nulidade da Resolução COFEN 197/1997, em razão de sua incompatibilidade vertical com o art. 5º, XIII, da CF e com as Leis 3.268/1957, 5.905/1973 e 7.498/1986, e sua desconformidade horizontal com a Resolução CFM 1.455/1995, que estabelece a acupuntura como especialidade exclusiva da classe médica. Contudo, nenhuma dessas leis ordinárias acima apontadas tratam da técnica da acupuntura. Outrossim, quando da edição da Lei 12.842/2013, que rege o exercício da Medicina, buscou-se estabelecer a acupuntura como ato médico, todavia, naquela oportunidade, a Presidente da República vetou os incisos I e II do § 4º do art. 4º, que pretendiam declarar como exclusividade da classe médica.** 2. **A falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura.** Não se trata de aplicar a teoria da licitude implícita, mas sim de interpretar sistematicamente a Constituição, conjugando o princípio da legalidade (obrigação de deixar de fazer) com o da liberdade de ação profissional (art. 5º, XIII, da CF), mas, principalmente, com o disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam do direito constitucional à saúde. 3. Limitar essa prática milenar oriental ao exclusivo exercício dos profissionais da ciência médica ocidental, além de constituir uma sobrequalificação para o exercício dessa técnica, conduzirá, inelutavelmente, à restrição do direito de toda a população à saúde em sentido amplo, isto é "à redução do risco de doenças e de outros agravos" conforme disposto no art. 196 da CF 1988. 4. A ponderação feita na própria Constituição entre a liberdade de atividade profissional e a necessidade de observação de requisitos estabelecidos por lei formal, visa justamente impedir, por meio da ação representativa da sociedade no parlamento, a formação de monopólios corporativos que, sob o argumento, muitas vezes legítimos, de segurança no exercício de certas atividades, ao final, apenas desproporcionalmente restringem ou encarecem sobremaneira o fornecimento destas atividades à população. 5. Ademais, é à população que deve dirigir-se o interesse primário da Administração dos serviços de saúde pública no Brasil. Nesse contexto, adotar uma posição restritiva de tal prática terapêutica milenar traria inelutável prejuízo aos cidadãos dependentes do serviço de saúde pública, tendo em vista o direcionamento já adotado pelo SUS, que a admite a partir de uma perspectiva multiprofissional (v. Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde).



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

6. Anote-se que se essa técnica terapêutica fosse ato exclusivo do médico, todos os profissionais de saúde que há décadas realizam essa conduta estariam, em tese, praticando o delito de exercício ilegal da medicina. Porém, isto não se dá, seja porque em uma perspectiva formal não há norma regulamentando a acupuntura como atividade exclusiva de médicos, seja, numa perspectiva material, em razão da prática da acupuntura por outros profissionais de saúde, desde que habilitados, não ofender o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 282 do Código Penal, que é a saúde pública. Precedente. 7. Deve ser ressaltado que o que a Resolução atacada permite é a execução das técnicas de acupuntura pelos profissionais de saúde e não a realização do diagnóstico nosológico por estes profissionais, já que este diagnóstico é inelutavelmente ato médico conforme a Lei 12.842/2013. 8. À vista da inexistência de regulamento sobre o tema e à luz do art. 5º, XIII, e do art. 196 ambos da Constituição Federal, inexistem vícios a macular a Resolução COFEN 1997/1997, que apenas disciplina o que já ocorre na prática há décadas no Brasil. Precedente. 9. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1, 8ª T., 0032816-21.2001.4.01.3400, e-DJF1 24/08/2018). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO. FISIOTERAPÊUTA COM ESPECIALIDADE EM ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESTRIÇÃO AO CAMPO DE ATUAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ART. 5º, INCISOS II E XIII, DA CF. (6) 1. A Acupuntura é um método terapêutico milenar, que há muitos anos vem sendo utilizado no Brasil. Todavia, a atividade não está regulamentada por lei federal no país, e gera divergências entre profissionais da área de saúde (médicos, biomédicos, enfermeiros, psicólogos e fisioterapeutas e técnicos) interessados em praticá-la. 2. **Assim, diante da ausência de lei regulamentadora, não há impeditivo legal para o exercício da acupuntura por múltiplos profissionais, em consonância com o art. 5º, incisos II e XIII, da CF.** 3. "Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns;..." (REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 4. Honorários nos termos do voto. 5. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF1, 7ªT, 0002477-80.2009.4.01.3600, e-DJF1 23/06/2017). (g.n.)

Ademais, está em tramite perante no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo nº 5027564-03.2013.4.04.7100, que se trata de ação ordinária ajuizada pelo SIMERS - Sindicato Médico do Rio Grande do Sul contra o COFFITO e o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO/RS, objetivando a declaração de nulidade das normas editadas pelos réus sob a alegação de ofensa ao exercício profissional da medicina.

O COFFITO obteve êxito na sua defesa, sendo julgada improcedente por sentença de primeiro grau e negado provimento ao Recurso de Apelação em segunda instância, confirmando a legalidade/constitucionalidade das Resoluções-COFFITO na regulação da acupuntura.



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Assim, por se tratar de prática técnica que carece de regulação no Brasil, no ordenamento jurídico prevalece o princípio da liberdade de profissão que devem ser exercida, ex vi do artigo 5º, INC. XIII da CF, onde na falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura, isto fica evidente que a acupuntura é uma prática **multiprofissional**, conforme orientação feita pela Organização Mundial de Saúde - OMS, pelo Ministério da Saúde - MS, pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS; e ainda ressaltado que tanto o próprio TRF da 1ª Região quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionaram recentemente pela liberdade na prática da acupuntura por fisioterapeutas.

O CREFITO-9 tranquiliza os profissionais e, também, toda sociedade. Continuem a confiar na Fisioterapia e na Terapia Ocupacional brasileiras, inclusive contando com a acupuntura como recurso terapêutico.



Dra. Ingridh Farina da Silva
Presidente CREFITO-9